

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10665.720329/2008-96  
**Recurso nº** 000000  
**Resolução nº** 3201.000.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de agosto de 2012.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

  
MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

#### RELATÓRIO

Na sessão de 29 de fevereiro de 2012, o julgamento do presente Recurso Voluntário foi convertido em diligência que determinou que a autoridade preparadora trouxesse aos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda providenciasse a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo trouxesse aos autos as provas suficientes efetivação do pagamento do preço

respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentasse seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Foi determinado ainda que, decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornassem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Os autos foram baixados e, realizada a tarefa determinada à autoridade preparadora, foi intimado o contribuinte, o qual apresentou manifestação tempestiva.

Os autos retornaram a este Colegiado e foram devolvidos ao relator que pediu sua inclusão em pauta.

É o breve relatório.


#### VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

Observo que a secretaria deste Colegiado não providenciou a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte, conforme determinado na diligência aprovada por este Colegiado.

Assim, dar continuidade ao julgamento do processo, como se apresenta, representaria violação do devido processo legal, o que não deve ser admitido.

Por esta razão, entendo que o processo deve ser encaminhado para a secretaria deste Colegiado a fim de que a mesma providencie a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte, conforme já determinado da Resolução anterior.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento. 

É como voto.

  
Marcelo Ribeiro Nogueira - relator